

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Referência: **Pregão Eletrônico Nº 26/2022 – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

NOVO RIO AMBIENTAL - MKS GESTÃO DE RESÍDUOS, CNPJ Nº 23.062.431/0001-88, situada no SCIA QUADRA 12 CONJUNTO 1 LOTE 18, ZONA INDUSTRIAL (GUARA), CEP: 71.250-410, Brasília/DF, representada por **GABRIEL SEVERO PEREIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília-DF, representante Legal, portador do RG nº. 2.185.230 – SSP-DF e do CPF Nº. 004.253.061-00, vem perante Vossa Senhoria **IMPUGNAR o edital do pregão em referência**, pelas razões de fato e de direito abaixo apresentadas.

1. DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do Pregão nº 15/2022 cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados para atendimento das demandas deste Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital é omissivo quanto a algumas exigências legais e a inexequibilidade do preço registrado no Termo de Referência, conforme será demonstrado. As irregularidades do instrumento convocatório não podem prosperar, e por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da falta da exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT)

O art. 49 da Resolução nº 1.025 de 2009 do CONFEA, informa que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. O art. 48 da mesma Resolução, estabelece que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Quando o objeto licitado envolve a prestação de serviço de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos não perigosos, não basta a apresentação do atestado técnico exigidos no edital, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração. Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

A exigência da CAT pode ser comprovada no Edital nº 16/2019 da PMDF, em seu subitem 11.1.3 que assim dispôs:

11.1.3. Qualificação Técnica (de acordo com o item 12.1 do Projeto Básico):

a) Atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por esse Conselho, que comprove ter o profissional executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente licitação.

De forma correta e diligente no recente edital nº 14/2020 da Base Administrativa do Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército, em

11.5.2. A empresa participante deverá apresentar para fins de habilitação, comprovação de aptidão para atendimento do objeto da licitação, através de atestado(s) de capacidade técnica, com CAT de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor estimado e objeto compatível com o TR, averbado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, compatível(is) com os serviços,

seu subitem 9.11, também fez tal exigência, conforme trecho abaixo.

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva a certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por esse Conselho, que comprove ter o profissional executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente licitação.

A exigência da CAT pode ser comprovada também no Edital nº 07/2022 da CEASA, em seu subitem 11.5.2 que assim dispôs: Desse modo, resta claro que a CAT é uma garantia para o profissional justificar que tem experiência comprovada e reconhecida pelo Conselho pelo serviço executado e deve ser exigida no Pregão em apreço.

2.2 Da falta de certificado de regularidade do IBAMA

As empresas que coletam e tratam resíduos sólidos precisam estar atentas aos critérios e licenças obrigatórias exigidos pelos órgãos ambientais.

A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo INMETRO e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Neste sentido, é importante ressaltar que o Cadastro Técnico Federal – CTF é um registro obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades passíveis de controle ambiental e no edital em apreço não há qualquer exigência de tal certificado, contrariando a legislação vigente. Deste modo, há de ser revisto tal falta de exigência.

2.3 Registro no Conselho de Classe e Responsável Técnico

A empresa participante deverá apresentar registro vigente no Conselho de Classe e com Responsável Técnico com especialidade ambiental registrado.

A exigência do registro pode ser comprovada no Edital nº 02/2022 do SLU, em seu subitem 11.5.4 que assim dispôs:

11.5.4. A empresa participante deverá apresentar registro vigente no Conselho de Classe e com Responsável Técnico com especialidade ambiental registrado;

A exigência do registro pode ser comprovada também no Edital nº 03/2022 da Prefeitura de Quirinópolis em seu subitem B.1 que assim dispôs:

B.1. Registro ou Inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da empresa e **Registro ou Inscrição no CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) do Responsável Técnico (Documentos distintos);

2.4 Exclusividade ME/EPP

Solicitamos, não utilizar o meio de exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visto que restringe a participação ampla do mercado. Além de reduzir, principalmente, a competição de empresas qualificadas no certame.

Para fundamentar este pedido, trago algumas licitações onde tiveram esta exclusividade, porém não houve nenhuma empresa cadastrada ou habilitada em órgãos/instituições localizadas no Distrito Federal:

PE 001/2021 – UASG – 153978

PE 17/2022 – UASG 250110

PE 15/2022 – UASG 130005

PE 15/2022 – UASG 200005

PE 37/2022 – UASG 30001

PE 94/2022 – UASG 50001

2.5 Exigir Cadastro no SINIR (emissão de MTR)

Não foi identificado no termo de referência e nem na minuta do contrato a informação a respeito de necessidade do cadastro do SINIR, para emissão de MTR online, haja vista que na publicação do dia 30/06/2020 do DOU, a Portaria Nº280/2020 que regulamenta os arts. 56 e 76 do Decreto nº 7.404/2010, e o art. 8º do Decreto nº 10.388/2020, a exigência abaixo:

Art. 19. Fica instituída a data de 1º de janeiro de 2021 para o início da obrigatoriedade da utilização do MTR em todo o território nacional, pelos geradores de resíduos a que se refere o art. 2º, que poderá ser acessado por meio do link <mtr.sinir.gov.br>.

Onde expõe a obrigatoriedade do Contratante a realizar o cadastro no SINIR e demais providências necessárias à execução do serviço.

3. PEDIDOS

Demonstradas as irregularidades do instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, **de modo a:**

- a) **Exigir CAT;**
- b) **Exigir certificado de regularidade do IBAMA;**
- c) **Registro no Conselho de Classe e Registro de Responsável Técnico;**
- d) **Não Ter Exclusividade ME/EPP;**
- e) **Exigir Cadastro no SINIR (emissão de MTR)**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 21 de novembro de 2022



MKS Gestão de Resíduos LTDA - EPP
Gabriel Severo Pereira Gomes
Diretor Executivo

Rodrigo Jordão Dias

De: sei-selita
Enviado em: quinta-feira, 24 de novembro de 2022 13:17
Para: Licitação NovoRio
Cc: Gabriel Severo; sei-selita
Assunto: RES: Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2022
Anexos: Resposta Impugnação da MKS para Edital Do CJF.pdf

Prezado, boa tarde!

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital PE CJF 30/2022, formulado pela empresa NOVO RIO AMBIENTAL - MKS GESTÃO DE RESÍDUOS, CNPJ Nº 23.062.431/0001-88, nos termos do item 3.1. do Edital.

Ante o exposto, segue anexo a decisão deste Pregoeiro.

Atenciosamente,



Rodrigo Jordão Dias
Pregoeiro
Seção de Licitações
Subsecretaria de Compras, Contratos, Licitações e Patrimônio
Secretaria de Administração
+55 (61) 3022-7543

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

De: Licitação NovoRio <licitacao@novorioambiental.com.br>
Enviada em: terça-feira, 22 de novembro de 2022 17:12
Para: sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>
Cc: Gabriel Severo <gabriel.severo@novorioambiental.com.br>; Licitação NovoRio <licitacao@novorioambiental.com.br>
Assunto: RES: Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2022

Boa tarde,

Prezados, boa tarde.

Segue anexa, IMPUGNAÇÃO da nossa empresa ao PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2022
Havíamos anexado também no e-mail: editais da PMDF, CCOMGEX, SLU , Quirinópolis e CEASA que foram citados na nossa peça. Porém o Email voltou, caso necessário peça que solicitem os editais que prontamente enviaremos

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Maciel Júnior


Relações Comerciais, Licitações e Contratos



NOVO RIO
ambiental

O NOVO TRANSFORMA

 **(61) 3051-5051**

 **(61) 98278-0029**

 **(61) 98231-0029**
(PLANTÃO)

SCIA, Q. 12, Conj. 01, Lt. 18, Zona Industrial
Brasília/DF – CEP: 71.250-410



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 30/2022 - PROCESSO SEI N. 0002423-70.2022.4.90.8000

OBJETO: Contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos nas dependências dos prédios do Conselho da Justiça Federal, no edifício sede e no prédio da gráfica localizados em Brasília, de acordo com as condições e especificações constantes no Módulo I do Edital – Termo de Referência e na legislação em vigor.

IMPUGNANTE: NOVO RIO AMBIENTAL - MKS GESTÃO DE RESÍDUOS, CNPJ Nº 23.062.431/0001-88

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 30/2022, o qual foi publicado no dia 21 de novembro de 2022, com abertura prevista para o dia 07 de dezembro de 2022. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e Compras.gov.br, no qual a IMPUGNANTE alega, *em síntese*, que o edital NÃO contém algumas exigências legais para a aceitação das propostas e habilitação, tais como: exigência de Certidão de Acervo Técnico, do certificado de regularidade do IBAMA - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), do Registro de Responsável Técnico e da empresa no Conselho de Classe e cadastro no SINIR. Ademais, a IMPUGNANTE solicita a não exclusividade do certame para ME/EPP, tendo em vista a restrição de participação ampla do mercado, além de redução da competitividade de empresas qualificadas no certame.

Delinea-se, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião do Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da IMPUGNANTE foi recebida via e-mail, às 17h12min, do dia 22 de novembro de 2022. De acordo com o item 3.1, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, encaminhando o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Consigna-se que o PE n. 30/2022 está marcado para o dia 07 de dezembro de 2022, às 10h, tendo, portanto, presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA PETIÇÃO DA NOVO RIO AMBIENTAL - MKS GESTÃO DE RESÍDUOS

A IMPUGNANTE afirma que o edital é omissivo quanto a algumas exigências legais, tais como: exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT), do certificado de regularidade do IBAMA - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), do Registro de Responsável Técnico e da empresa no Conselho de Classe e cadastro no SINIR. Ademais, a IMPUGNANTE solicita a não exclusividade do certame para ME/EPP, tendo em vista a restrição de participação ampla do mercado, além de redução da competitividade de empresas qualificadas no certame.

Ademais, alega que, *in verbis*:

"As irregularidades do instrumento convocatório não podem prosperar, e por estas razões, apresenta-se a presente impugnação."

"(...) a CAT é uma garantia para o profissional justificar que tem experiência comprovada e reconhecida pelo Conselho pelo serviço executado e deve ser exigida no Pregão em apreço.;

"(...) é importante ressaltar que o Cadastro Técnico Federal – CTF é um registro obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades passíveis de controle ambiental e no edital em apreço não há qualquer exigência de tal certificado, contrariando a legislação vigente. Deste modo, há de ser revisto tal falta de exigência.";

"(...) A empresa participante deverá apresentar registro vigente no Conselho de Classe e com Responsável Técnico com especialidade ambiental registrado.";

"(...) solicitamos, não utilizar o meio de exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visto que restringe a participação ampla do mercado. Além de reduzir, principalmente, a competição de empresas qualificadas no certame.

"(...) Não foi identificado no termo de referência e nem na minuta do contrato a informação a respeito de necessidade do cadastro do SINIR, para emissão de MTR online, haja vista que na publicação do dia 30/06/2020 do DOU, a Portaria N°280/2020 que regulamenta os arts. 56 e 76 do Decreto n° 7.404/2010, e o art. 8° do Decreto n° 10.388/2020, (...) expõe a obrigatoriedade do Contratante a realizar o cadastro no SINIR e demais providências necessárias à execução do serviço."

Sendo assim, solicita que seja alterado o edital para incluir

- CAT;
- Certificado de regularidade do IBAMA - CTF/AIDA;
- Registro no Conselho de Classe e Registro de Responsável Técnico;
- Ampla concorrência do certame (Não Exclusividade de ME/EPP);
- Exigência de Cadastro no SINIR (emissão de MTR)

Requere, por fim, que seja acolhida a impugnação apresentada, alterando o edital consoante pedido da IMPUGNANTE, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência.

Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Observando o parágrafo único, do artigo 17, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, a fim de subsidiar a decisão, a impugnação foi encaminhada à unidade requisitante - Seção de Serviços Gerais (SESEGE) - e ao Setor de Apoio Socioambiental (SETASA) para manifestação técnica, ao qual assim se pronunciaram, *in verbis*:

Despacho SESEGE id. 0406808:

Tendo em vista o encaminhamento 0406364 referente ao **pedido de impugnação ao Edital PE n. 30/2022** (id. 0405606), consoante item 3.1 do edital, segue manifestação dos pedidos conforme doc 0406355:

Não Ter Exclusividade ME/EPP:

No que tange à impugnação consignada no item 2.4, cumpre registrar que esta não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Preambularmente, é cediço que o Decreto n. 8.538/2015 dispõe, em seu art. 6º, que “os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**” (grifo nosso).

Nessa esteira, o próprio decreto excetua o tratamento diferenciado em hipóteses taxativamente listadas em seu art. 10. Dentre estas, destaca-se a que dispensa a aplicabilidade da reserva legal quando “[...] **não houver o mínimo de três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte** sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório [...]” (grifamos).

Ora, como se observa na argumentação proposta pela empresa, não há qualquer assertividade quanto à ausência de três fornecedores enquadrados nos moldes do Decreto n. 8.538/2015. O que se verifica, na verdade, é a mera enumeração de outros certames em que não houve o cadastro ou habilitação de empresas que se amoldam nessas condições, sem qualquer prova de que não há o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP atuando no Distrito Federal.

Portanto, ratificamos a posição de que deve ser aplicada a exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com arrimo nos arts. 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto n. 8.538/2015, visto que não se verifica de modo evidente qualquer obstrução à isonomia do certame.

Em relação aos demais questões:

Exigir Cadastro no SINIR (emissão de MTR); Exigir CAT; Exigir certificado de regularidade do IBAMA; e Registro no Conselho de Classe e Registro de Responsável Técnico, será juntado a este processo pela SETASA tendo em vista o despacho 0406557 solicitando a manifestação.

Atenciosamente,

Despacho SETASA id. 0406836:

Em atenção à solicitação da SESEGE (SEI 0406808) quanto à impugnação da empresa Novo Rio Ambiental - MKS Gestão Ambiental referente ao Pregão Eletrônico n. 26/2022 importa destacar:

Quanto à exigência do CAT

No hall elencado pelo art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e ainda pelo hall do art. 1º da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, não há nenhuma discriminação de que a gestão de resíduos sólidos seja atividade exclusiva de engenheiro. Contudo, o art. 2º da Resolução CONFEA n. 447, de 22 de setembro de 2000, descreve como competência do engenheiro ambiental o desempenho das atividades referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

É preciso sopesar que a análise realizada pelo SLU do cadastro de prestadores particulares de transporte de resíduos sólidos, conforme o que dispõe o art. 22 do Decreto Distrital n. 37.569, de 24 de agosto de 2016, já há indicação de responsável técnico pela empresa devidamente registrado no conselho de classe competente. Assim, a exigência de CAT que atestaria a atividade do engenheiro no CREA, já é balizada pela SLU. Destarte, não é cabível tal exigência.

Quanto à exigência de certificado de regularidade do IBAMA

Em conformidade com o art.11, III, alínea “c”, da IN IBAMA 12, de 20 de agosto de 2021, são obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que tenha capacidade e responsabilidade técnicas referentes a gerenciamento de resíduos sólidos. Portanto, será de responsabilidade do Conselho a cobrança do certificado de regularidade do IBAMA. Destarte, é cabível a exigência do certificado de regularidade do CTF/AIDA.

Quanto à exigência de registro no Conselho de Classe e Registro de Responsável Técnico

Não há que se cobrar dos prestadores particulares dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, empresas que são objeto de presente certame, qualquer registro no Conselho de Classe e Registro de Responsável Técnico. Isso porque esse registro já foi analisado pelo SLU para o cadastro desses prestadores, conforme o que dispõe o art. 22 do Decreto Distrital n. 37.569, de 24 de agosto de 2016. Para o legislador distrital esse registro serve como item de capacidade técnica do prestador não sendo, portanto, de responsabilidade deste Conselho da Justiça Federal, a averiguação desse tipo de registro.

Quanto à exigência de cadastro no SINIR (emissão de MTR)

Esse cadastro do prestador de serviço trata-se, na verdade, de fechar o ciclo do transporte realizado. Isso porque o CJF emite o MTR e a empresa também MTR quando realiza o serviço. Além disso, em conformidade com o art. 10 da Portaria MMA 280, de 29 de junho de 2020, e ainda com o art. 4º da Portaria Conjunta n. 04, de 25 de outubro de 2021, é obrigatório o cadastro dos transportadores e destinadores de resíduos no MTR por meio do sistema online SINIR. Dessa forma, a exigência de cadastro no MTR dos prestadores particulares dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos é cabível.

Por fim, é importante destacar que, a despeito de algumas exigências da empresa procederem, é preciso sopesar se a cobrança de todos os itens avaliados, ainda que atados à seara ambiental, poderá inviabilizar a competitividade do certame, tal como assevera o TCU em no Acórdão TCU Plenário n. 1375/2015.

Atenciosamente,

A partir da manifestação do SETASA, verifica-se que as considerações e solicitações da IMPUGNANTE, quanto a exigência do CAT, de registro no conselho de classe e de registro de responsável técnico não devem prosperar pelas razões expostas no despacho id. 0406836. Da manifestação da SESEGE, tem-se o afastamento dos argumentos da IMPUGNANTE, visto que a exclusividade do certame para ME/EPP está vinculada ao disposto na LC 123/06, regulamentada pelo decreto n. 8.538/2015, só sendo inaplicável tal tratamento favorecido e diferenciado, na comprovação das hipóteses elencadas no artigo 10 do referido decreto regulamentar. Logo, considerando que a IMPUGNANTE não apresentou fatos ou fundamentos que possam afastar a aplicação do benefício de exclusividade de participação às ME/EPP, este ponto da impugnação também não merece ser acolhido.

Quanto a exigência de cadastro no SINIR (emissão de MTR) para a execução dos serviços durante a fase de execução contratual, tem-se que tal exigência já se encontra averbada em documento de planejamento - TR - Módulo I do Edital - no item 10.1, *in verbis*:

10.1- A aceitação deste objeto obedecerá no que couber a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Portaria do MMA nº 280, de 29 de junho de 2010 que institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional, como ferramenta de gestão e documento declaratório de implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos, dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos e complementa a Portaria nº 412, de 25 de junho de 2019

Outro ponto explorado pela IMPUGNANTE está na exigência de regularidade perante a autarquia ambiental federal - IBAMA através do certificado de regularidade do CTF/AIDA.

Consigna-se que, em que pese a promoção do desenvolvimento sustentável ser um dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, muitas vezes o mercado de fornecedores não se encontra preparado para atender às exigências dos órgãos reguladores feitas aos fabricantes das mercadorias ofertadas, ocasionado, em diversos casos, ofensas aos princípios da economicidade, da busca da proposta mais vantajosa, entre outros, levando, assim, ao aumento dos custos de contratação ou até mesmo fracassos do certame (Acórdão TCU n. 1.666/2019 Plenário). Ademais, considerando as empresas classificadas como ME/EPP listadas no Mapa de Preços id. 0402265, e disponibilizado via Portal do CJF, somente uma das quatro ME/EPP, hoje, estariam aptas a atender a inclusão de exigência de regularidade no CTF/AIDA do IBAMA.

Ante exposto, nota-se que estamos diante de um aparente conflito principiológico, quais sejam: Princípio da Legalidade x Princípio da Eficiência alinhado ao caráter competitivo.

Outrossim, tem-se que o princípio implícito da proporcionalidade, também plenamente aplicável no âmbito da Administração Pública, permite que os princípios da Legalidade e Eficiência possam conviver em harmonia. Neste contexto, registra-se, respectivamente, o posicionamento de Hely Lopes Meirelles e o entendimento averbado pelo STJ, através do voto da Ministra Eliana Calmom no RESP 549253/RS, publicado no DJU em 15 de dezembro de 2003, *in verbis*:

“Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais”. (MEIRELLE. 2014, p. 91)

“...o Judiciário não pretende imiscuir-se na atividade precípua do órgão público. A intervenção que se pretende é em nome do princípio da eficiência e da moralidade, porque não se pode admitir que permaneça uma comunidade a aguardar solução, por mais de hum ano. O que se espera é que haja uma resposta, uma informação, um reconhecimento, pelo menos.

A era da pós-modernidade está a exigir da Administração Pública postura que a identifique com a sociedade à qual serve, superando a grave crise de identidade e de gestão, ambas escondidas no princípio da legalidade, retórico, formal, ocultando, sem dúvida alguma, o intuito de manter-se no status quo.

Não se apregoa aqui a quebra do princípio da legalidade. Afinal, é ele a expressão maior do Estado de direito. No entanto, pretende-se proclamar, sim que o princípio da legalidade não pode ser entendido como submissão absoluta à lei, deixando os Poderes da República a reboque do Legislativo.

Neste início de século, a lei e o princípio da legalidade colocam-se em função dos ideais de Justiça.

A nova proposta é para que se assente a legalidade, a que se submete a Administração, na dimensão global do ordenamento jurídico, no qual estão consagrados valores constitucionalmente inerentes ao modelo de Estado ali previsto. E, nesse modelo, a transparência, a eficiência e a moralidade transparecem como corolários da legalidade". (voto da Ministra Eliana Calmon no RESP 549253/RS, publicado no DJU em 15 de dezembro de 2003)

Logo, essa situação deve ser tratada à luz da técnica de ponderação de bens que orienta na decisão final levando-se em conta o interesse público, uma vez que a possível descontinuidade dos serviços implicará em acúmulo de lixo na entrada deste CJF, tendo em vista, conforme exposto em item 2.3 do documento de planejamento - TR, que o contrato com a atual prestadora de serviços se encerra em 01/01/2023.

Nestes termos, o processo foi submetido a consideração superior do Secretário de Administração para manifestação de apoio, a qual traduz-se nos seguintes termos (id. 0406946), *in verbis*:

Trata-se de instrução que objetiva a contratação de pessoa jurídica, para "*Prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos nas dependências dos prédios do Conselho da Justiça Federal, no edifício sede e no prédio da gráfica localizados em Brasília*", conforme termo de referência, documento 0395227.

Após a publicação do instrumento convocatório, consubstanciado no Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2022 (documento 0405606), houve apresentação de impugnação (documento 0406355), na qual se questiona a não exigibilidade de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA.

Acerca do assunto, o SETASA assim se posicionou no documento 0406836:

[...]

Quanto à exigência de certificado de regularidade do IBAMA

Em conformidade com o art.11, III, alínea “c”, da IN IBAMA 12, de 20 de agosto de 2021, são obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que tenha capacidade e responsabilidade técnicas referentes a gerenciamento de resíduos sólidos. Portanto, será de responsabilidade do Conselho a cobrança do certificado de regularidade do IBAMA. Destarte, é cabível a exigência do certificado de regularidade do CTF/AIDA.

...

Por fim, **é importante destacar que, a despeito de algumas exigências da empresa procederem, é preciso sopesar se a cobrança de todos os itens avaliados, ainda que atados à seara ambiental, poderá inviabilizar a competitividade do certame**, tal como assevera o TCU em no Acórdão TCU Plenário n. 1375/2015. (sem destaques no original)

[...]

Em sede de avaliação preliminar, os autos foram remetidos a esta Secretaria, para manifestação acerca das considerações contidas no Despacho SELITA 0406878.

Feitas estas breves considerações, passa-se à manifestação acerca da matéria.

É sabido que a adoção de políticas de sustentabilidade é dever do Estado, a quem cabe, inclusive, a obrigação de fomentar que ações dessa natureza possam ser cada vez mais massificadas, em prol da consolidação de políticas públicas que estejam voltadas à preservação ambiental e à adoção de medidas de estímulo nas quais a sociedade, o Estado e seu povo possam se aproveitar de produtos e serviços que tenham processo produtivo ambientalmente adequado, culminando assim em efeitos menos nocivos ao meio ambiente.

Conjugando com isso, as medidas de fomento estatal devem resultar na preparação e consolidação do mercado, a fim de que as necessidades de bens e serviços ambientalmente adequados estejam disponíveis em quantidade e qualidade suficientes para que oferta e demanda possam ser satisfeitos. Ou seja, os produtores devem, em suas searas, envidar os esforços necessários para que a oferta de bens e serviços sustentáveis possam ser disponibilizados à sociedade em larga escala.

No caso da Administração Pública, não há contexto diferente. Enquanto um dos principais compradores nacionais, é dever do Estado, efetivamente, primar para que as contratações públicas possam ser o mais sustentáveis possível.

Essa avaliação das premissas da sustentabilidade não pode, por outro lado, privilegiar um eixo em detrimento a outro. A sustentabilidade está erigida em diversos pilares, como o ambiental, o social, o econômico e o cultural, dentre outros. E em seu processo de observância a tais pilares, não pode a Administração Pública afastar-se dos princípios que norteiam suas ações, tais como os da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público, motivação e fomento à ampla competitividade nas contratações que forem levadas a efeito.

Estas questões são de significativa relevância porque exigem do Administrador que sejam adotadas técnicas ponderação, a fim de que, no caso concreto, os aparentes conflitos sejam solucionados e a Administração possa garantir a disposição de meios que lhe permitam o cumprimento de seu mister.

No caso em apreço, ao se promover a avaliação dos autos, identifica-se um aparente conflito entre os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público com o princípio da legalidade, consubstanciado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o que torna exigível o uso da ponderação de bens.

Para melhor ilustração do assunto, considera-se de bom alvitre transcrever as ponderações contidas no Despacho SELITA 0406878, com as quais manifesto concordância:

[...]

Ademais, considerando as empresas classificadas como ME/EPP listadas no Mapa de Preços id. 0402265, somente uma das quatro, hoje, estariam aptas a atender a inclusão de exigência de regularidade no CTF/AIDA do IBAMA (id. 0406926).

Ante exposto, nota-se que estamos diante de um aparente conflito principiológico, quais sejam: Princípio da Legalidade x Princípio da Eficiência alinhado ao caráter competitivo.

Outrossim, tem-se que o princípio implícito da proporcionalidade, também plenamente aplicável no âmbito da Administração Pública, permite que os princípios da Legalidade e Eficiência possam conviver em harmonia. Neste contexto, registra-se, respectivamente, o posicionamento de Hely Lopes Meirelles e o entendimento averbado pelo STJ, através do voto da Ministra Eliana Calmom no RESP 549253/RS, publicado no DJU em 15 de dezembro de 2003, *in verbis*:

“Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais”. (MEIRELLE. 2014, p. 91)

“...o Judiciário não pretende imiscuir-se na atividade precípua do órgão público. A intervenção que se pretende é em nome do princípio da eficiência e da moralidade, porque não se pode admitir que permaneça uma comunidade a aguardar solução, por mais de um ano. O que se espera é que haja uma resposta, uma informação, um reconhecimento, pelo menos.

A era da pós-modernidade está a exigir da Administração Pública postura que a identifique com a sociedade à qual serve, superando a grave crise de identidade e de gestão, ambas escondidas no princípio da legalidade, retórico, formal, ocultando, sem dúvida alguma, o intuito de manter-se no status quo.

Não se apregoa aqui a quebra do princípio da legalidade. Afinal, é ele a expressão maior do Estado de direito. No entanto, pretende-se proclamar, sim que o princípio da legalidade não pode ser entendido como submissão absoluta à lei, deixando os Poderes da República a reboque do Legislativo.

Neste início de século, a lei e o princípio da legalidade colocam-se em função dos ideais de Justiça.

A nova proposta é para que se assente a legalidade, a que se submete a Administração, na dimensão global do ordenamento jurídico, no qual estão consagrados valores constitucionalmente inerentes ao modelo de Estado ali previsto. E, nesse modelo, a transparência, a eficiência e a moralidade transparecem como corolários da legalidade”. (voto da Ministra Eliana Calmom no RESP 549253/RS, publicado no DJU em 15 de dezembro de 2003)

Logo, essa situação deve ser tratada à luz da técnica de ponderação de bens que orienta na decisão final levando-se em conta o interesse público, uma vez que a solução de continuidade dos serviços implicará em acúmulo de lixo na entrada deste CJF, tendo em vista, conforme exposto em item 2.3 do documento de planejamento - TR id. 0395227, que o contrato com a atual prestadora de serviços se encerra em 01/01/2023, o que atrelado ao risco de quantidade de contratações no final do exercício financeiro (Risco 2 id. 0400999), além da quantidade de dias úteis disponíveis em razão do período de copa do mundo, pode influenciar sobremaneira o prazo de conclusão do certame, bem como poderá frustrar o aparecimento de interessadas.

[...]

Ao se considerar apenas os pilares que alavancam a sustentabilidade, vê-se que é possível, dentre eles, já realizar algumas ponderações. Por exemplo, se a demanda é ambientalmente adequada, mas economicamente inviável, a sustentabilidade resta prejudicada. Se é economicamente viável mas socialmente repugnável, a sustentabilidade restaria prejudicada. E nessa linha, comportam-se conjugações

de análises que permitem chegar à conclusão de que é indispensável que os pilares estejam harmônicos entre si para a contratação seja efetivamente sustentável.

No mesmo diapasão, ao se considerar os princípios que reitores da Administração Pública, também é vital cotejá-los em sede de ponderação para que não haja prejuízos à satisfação do interesse público

Assim, *in casu*, que se verifica é que, dadas as restrições de mercado, não há espaço para que a Administração possa exigir o cadastro no CTF sem que isso configure franco prejuízo à competitividade da disputa. Aliás, a partir da identificação de que somente uma empresa estaria dotada de condições de viabilizar o atendimento a essa exigência, mesmo havendo outras que atuam no mercado, sequer poderia ser realizada a contratação por pregão, dada a inviabilidade de competição aplicável ao objeto.

Some-se a isso, ainda, o fato de que a Egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão TCU n. 1666/2019 - Plenário, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, concedeu parcial procedência a requerimento de licitante que argumentava restrição indevida de competição, em razão de diversos licitantes terem sido desclassificados por não apresentarem a documentação necessária para a aceitação da proposta vencedora, *in verbis*:

“Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., em razão de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, §1º, da Resolução - TCU 259/2014,

9.2. **considerar, no mérito, a presente representação parcialmente procedente**, no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar, por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

(...)

9.6. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:

9.6.1. **avalie a conveniência e a oportunidade de rever as exigências contidas no item 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019, quando da ocorrência de outras licitações promovidas pelo órgão para aquisição de objeto similar, tendo em vista o número excessivo de desclassificações ocorridas no certame, de forma a adotar requisitos técnicos e exigências que o mercado está preparado para atender, sem prejuízo de fomentar a sustentabilidade ambiental** e buscar garantir a qualidade dos produtos licitados;

9.6.2. informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação ao item 9.6.1 supra;

9.7. informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos ;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as providências relativas aos itens 9.4 a 9.6 e subitens.

(...)

Voto:

Preliminarmente, ratifico o conhecimento desta representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., em razão de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2019, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o fornecimento, pelo período de 12 meses, de papel toalha interfolhado, no valor previsto de R\$ 1.335.600,00.

3. A representante insurge-se contra cláusulas do instrumento convocatório, em seu item 7.2.1, alíneas ‘c’ e ‘d’, as quais seriam prejudiciais à competitividade do certame tendo em vista a necessidade de apresentação de documentação de terceiros:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.2. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, conforme Anexo III do edital, no prazo de 2 (duas) horas contados da convocação efetuada pelo pregoeiro, por meio da opção ‘enviar anexo’ no sistema, assinada pelo representante legal da empresa.

7.2.1. Juntamente à proposta deverão ser anexados:

c) Comprovação do registro do fabricante do material acabado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013;

d) Comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor), em nome do fabricante do material acabado;?

(...)

21. **Considero, diante dos desdobramentos do processo licitatório em apreço, a representação parcialmente procedente por caracterizar-se potencial restrição à competitividade do certame**” (sem destaques no original).

Nos termos da decisão proferida, destaca-se que é preocupação da corte de contas fomentar a sustentabilidade ambiental, entretanto essa premissa deve ser sopesada perante o preço e a competitividade do certame.

No caso concreto, o mercado específico do objeto pretendido demonstra-se inapto para a adoção da exigência em questão, haja vista não apresentar diversidade de empresas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Dessa forma, considerando a necessidade de atendimento ao interesse público e dada a inexistência de outros mecanismos que possam ser adotados para possibilitar a preservação da competitividade do procedimento licitatório, **decido pela manutenção desse ponto do edital nos moldes como foi promovida sua divulgação, ou seja, sem a exigibilidade do registro no CTF/AIDA, de modo a privilegiar ao caráter competitivo da contratação e garantir, assim, o atendimento ao interesse público.**

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que os apontamentos registrados pela IMPUGNANTE não merecem prosperar por não serem aplicáveis ao caso concreto (CAT e Registro no Conselho de Classe e Registro de Responsável Técnico) ou por já estarem incluídas nas exigências de planejamento (Exigência de Cadastro no SINIR - emissão de MTR) ou ainda pela prevalência do interesse público em ponderação de princípios (CTF/AIDA). Nestes termos, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa NOVO RIO AMBIENTAL - MKS GESTÃO DE RESÍDUOS, CNPJ Nº 23.062.431/0001-88, por ser legal e tempestiva, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Dessa forma, informo que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 07 de dezembro de 2022, às 10h.



Autenticado eletronicamente por **rodrigo jordão registrado(a) civilmente como Rodrigo Jordão dias, Chefe - Seção de Licitações, em exercício**, em 24/11/2022, às 13:06, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0406850** e o código CRC **86F1A455**.